



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000112-17.2006.815.0211 – 1ª Vara da Comarca de Itaporanga/PB**

**RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho**

**APELANTE:** Ministério Público Estadual

**APELADOS:** Cícero Romão da Silva, Ivanildo Alves da Silva e Severino Alves Timóteo

**ADVOGADO:** Severino dos Ramos Alves Rodrigues (OAB/PB 5.556)

**HOMICÍDIO TENTADO. MOTIVO FÚTIL. USO DE ARMA BRANCA. CONCURSO DE PESSOAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. JÚRI POPULAR. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO. ABSOLVIÇÃO PARA UM DOS RÉUS. APELAÇÃO MINISTERIAL. PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO. DECISÃO DISSOCIADA DAS PROVAS DOS AUTOS. FATO EVIDENCIADO. TESE ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO.**

Quando a decisão do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri é manifestamente contrária à prova dos autos, a sua cassação por esta Corte de Justiça não viola a soberania dos veredictos, como se pode ver das decisões mais recentes desta Corte de Justiça.

“(…) 1 - Tendo em vista que o Sinédrio Popular não decidiu em perfeita sintonia com os elementos convincentes, visto que a versão acolhida não encontra respaldo no bojo dos autos, há que se falar em decisão dissociada do conjunto probatório, merecendo ser realizado novo julgamento. 2 - A previsão legal de novo julgamento não afronta a cláusula constitucional da soberania, ao revés "é legítima e não fere a Carta Magna a norma do art. 593, III, d, não devendo ser confundido o sentido da cláusula constitucional inerente à soberania dos veredictos do Júri com a noção de absoluta irrecorribilidade das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença". (...) Inexistindo sequer indícios nos autos que possam respaldar a absolvição, seja por qualquer causa jurídica, não há



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

outro caminho senão considerar a decisão do Conselho de Sentença como manifestamente contrária à prova dos autos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00016245220068150561, Câmara Especializada Criminal, Relator DES CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO , j. Em 03-03-2016).

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, acima identificados,

**A C O R D A** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, **DAR PROVIMENTO** ao recurso, em total harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, para anular a decisão do Tribunal do Júri e determinar o que os acusados sejam submetidos a novo julgamento, uma vez que a sentença se deu contrária às provas colhidas nos autos.

### **RELATÓRIO**

O Ministério Público com assento na Primeira Vara da Comarca de Itaporanga/PB denunciou, como incurso nas penas do art. 121, §2º, II e IV, c/c art. 14, II do CP, os acusados CÍCERO ROMÃO DA SILVA, IVANILDO ALVES DA SILVA e SEVERINO ALVES TIMÓTEO, por tentativa de homicídio praticado em face de Thalisson Rodrigues de Caldas, conforme lesões descritas nos Laudos de fls. 10.

O fato ocorreu no dia 31/01/2006, por volta das 14h00, no interior da Serigrafia da Fábrica ITATEX, localizado na Cidade de Itaporanga/PB, quando os acusados, mediante concurso de pessoas, por motivo fútil e unidade de desígnios, tentaram assassinar a vítima, usando faca-peixeira e punhal, desferindo-lhe vários golpes, não logrando êxito por motivos alheios as suas vontades.

Consta da exordial, que os acusados adentraram na fábrica, quando a vítima estava trabalhando, e iniciaram a agressão tendo Ivanildo segurando a vítima, enquanto Cícero e Severino a agrediam. Apenas Severino conseguiu ferir a vítima. No momento do crime, a testemunha Eduardo Pereira dos Santos impediu a continuação das agressões, socorrendo-a.

O acusado Cicero Romão da Silva é genitor do também acusado Ivanildo Alves da Silva, como se pode ver do documento de identificação do segundo denunciado (fls. 17).

Nas declarações da vítima, esta afirmou que havia uma rixa entre ela e o acusado Ivanildo, desde 2004, devido a uma discussão verbal entre ambos, provocando a vítima com piadas (fls. 20/21).

A denúncia foi recebida em 27/08/2007 (fl. 71).



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Interrogatórios (fls. 76/81 e 153/156) e oitivas (fls. 109/115, 144/152 e 201).

Alegações finais pelo Ministério Público (fls. 218/222) e pelos acusados (fls. 258/243).

Na sentença de pronúncia de fls. 249/253, o juiz admitiu a pretensão punitiva pronunciando os três acusados, a fim de submetê-los ao crivo do Tribunal do Júri.

O Sinédrio Popular (fls. 309/325 – volume II), primeiramente, absolveu o acusado Severino Alves Timóteo (votação de fls. 316/322) e desclassificou o homicídio tentado por lesão corporal de natureza grave, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público acerca do disposto no art. 89 da Lei 9.099/95, tudo conforme sentença de fls. 328/329. Ata (fls. 326/327).

Inconformado o Ministério Público apelou, em plenário (fl. 327), alegando que a decisão do Júri encontra-se dissociada das provas colacionadas aos autos (razões de fls. 330/337), motivo pelo qual pugna por novo júri.

Nas contrarrazões, os acusados pugnaram pela manutenção da decisão do Conselho de Sentença (fls. 352/355).

Subiram os autos à consideração da douta Procuradoria de Justiça que, em parecer encartado as fls. 361/371, opinou pelo provimento do apelo.

É o que se tem a relatar.

### **V O T O**

O apelo é tempestivo, pois interposto no prazo legal, além de adequado e não depender de preparo, por se tratar de ação penal pública, razão pela qual o conheço.

O Ministério Público apela objetivando reformar a decisão proferida pelo Corpo de Jurados, com o fim de submeter os réus a novo julgamento, ante a decisão ter sido contrária as provas colhidas nos próprios autos.

Segundo o *Parquet*, os jurados equivocaram-se ao absolver o apelado Severino Alves Timóteo, bem como desclassificar o tipo para lesão corporal, com relação aos outros dois acusados, Cícero Romão da Silva e Ivanildo Alves da Silva, pai e filho, pois restou provado mediante acervo testemunhal colacionado, que todos participaram do crime, cada um contribuindo individualmente para concretizar as agressões sofridas pela vítima.

Numa análise mais acusada do caderno processual, vê-se que assiste razão ao apelo ministerial.



Vejamos os depoimentos colhidos no curso da instrução:

*“(...) escutou da boca do povo que Cícero tinha furado Thalisson porque Thalisson estava agredindo o filho dele; quando presenciou a briga de Thalisson e Ivanildo não viu nenhum dos dois com arma; (...) já existia rixa anterior entre Thalisson e Ivanildo porque o primeiro teria corrido atrás de Ivanildo com uma faca; (...)” (texto extraído do depoimento da testemunha José Márcio Dias de Sousa – fls. 146/147).*

*“(...) perguntado se podia fornecer alguma informação sobre Thalisson, diz que estava na casa de Ivanildo quando Thalisson chegou com o seu pai, em um carro, bagunçando na casa de Ivanildo; está com mais de um ano que isso aconteceu; embora tenha afirmado hoje que só conhecia Ivanildo há um ano, mais ou menos, esclarece neste momento que amizade mesmo só veio ter um ano para cá, pois foi quando passaram a jogar no mesmo time, mas já conhece Ivanildo desde o ano de 2002 (...) sobre a confusão entre Thalisson e Ivanildo, na tecelagem, viu só o povo comentando; o povo comenta que Thalisson estava com um colega dele atrás de confusão; (...)” (texto extraído do depoimento da testemunha Jucelino Alves de Sousa – fls. 150/151).*

*“(...) já foi a um aniversário na casa de Ivanildo e Cícero; acha que isso aconteceu em 2007; era aniversário de Ivanildo; chegou na casa uma s 4 horas e saiu rapidinho, pois logo aconteceu esse negócio; esse negócio foi que o “menino” chegou lá; chegou em um carro em alta velocidade, ameaçando, só viu quando as pessoas tirarem ele de lá; não conhece as pessoas que o tiraram de lá; não conhece esse menino, não sabe o nome, se o vir hoje não o reconhece; (...)” (texto extraído do depoimento da testemunha Ernesto Cassimiro dos Santos – fls. 152).*

Afirma o acusado que *“(...) na hora da briga, Thalisson iniciou com agressões verbais, depois partiu para cima do interrogado e o interrogado só se defendendo; nesse momento Thalisson não tinha nenhum objeto cortante nas mãos; não viu se Thalisson tinha algum objeto cortante nas mãos quando ele partiu para cima do pai do interrogado; o interrogado ficou na porta porque não teve nem coragem de enfrentar; não saiu ferido. No momento da confusão não viu Severino na tecelagem; primeiramente, às 12h30min, Thalisson veio com Alessandro agredindo o interrogado com palavras; esse Alessandro foi quem em 2004 correu atrás do interrogado com uma faca; (...)” (Ivanildo Alves da Silva – fls. 154/155).*

Ressalta-se que a Constituição Federal assegura ao Conselho de Sentença a soberania do veredicto dos jurados, em seu art. 5º, *in verbis*:

**“XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:**

**a) a plenitude de defesa;**



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

***b) o sigilo das votações;***

***c) a soberania dos veredictos;***

***d) a competência para o julgamento dos crimes contra a vida;"***

Em verdade, os julgamentos pelo júri garante constitucionalmente que seus veredictos sejam soberanos o que, contudo, não autoriza sejam arbitrários e sem suporte no contexto dos autos. Embora os jurados julguem por íntima convicção, sem fundamentar suas decisões, só representam legitimidade a sociedade em nome de quem são chamados a julgar os cidadãos nos delitos dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII da CF) quando proferirem sentença condenatória ou absolutória sustentada em pelo menos parte da prova.

Logo, toda decisão arbitrária afronta o devido processo legal e o próprio contraditório instituindo erro judiciário com consequências ao Estado e à credibilidade da Justiça e do próprio Júri, portanto, os jurados escolhidos como juizes naturais não estão legitimados a desprender-se do contexto dos autos, mas ao optarem pela versão apresentada, entendendo ser justa ou merecer maior credibilidade a situação fática, são vedados julgar sem elemento capaz de sustentar a decisão por eles tomada, como no caso dos autos.

Nesse diapasão, os jurados reconheceram a existência da autoria e materialidade, porém, acolheram a tese de desclassificação para o crime de lesão corporal, com relação aos réus Cícero Romão da Silva e Ivanildo Alves da Silva, e absolveram o acusado Severino Alves Timóteo.

Percebe-se que o Júri, em sua votação de fls. 311/322 (vol. II), reconheceu que a vítima recebeu os ferimentos descritos no laudo de fls. 10 (vol. I), tendo os acusados, os três, sido os autores dos ferimentos, contribuindo de qualquer forma para a prática delituosa e, com relação a Severino, votaram SIM ao perguntarem se este deu início à execução do crime de homicídio, que não se consumou por vontade alheias à sua, tendo ao final o absolvido, num total contra senso.

Quanto a Cícero e Ivanildo, no terceiro quesito, apenas Cícero consideraram como não ter dado início à execução, mas Ivanildo responderam SIM, e os demais quesitos foram tidos como prejudicados.

Pode-se perceber que há uma divergência nas provas e fatos constitutivos do crime, pois comparados os quesitos as provas dos autos, é fácil perceber que os acusados foram tidos como autores do crime de homicídio, em sua forma tentada já que não se consumou por circunstâncias alheias a sua vontade. No entanto, a absolvição e a desclassificação foge do que restou votado na quesitação de fls. 311/322, eis que não poderia ter sido o resultado final do julgamento, que contraria



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

as provas colhidas no caderno processual, ensejando com isso o fundamento sustentado pelo apelante por novo julgamento pelo Júri Popular.

Conclui-se que a decisão dos jurados não se entremostra consentânea com os elementos de prova constantes dos autos, justificando a realização de novo julgamento. A propósito, a previsão legal de novo julgamento não afronta a cláusula constitucional da soberania dos veredictos.

Como ensinam Ada Pellegrini Grinover e outros (*in* Recursos no Processo Penal. 3. ed., São Paulo: RT, pág. 119):

“[...] é legítima e não fere a Carta Magna a norma do art. 593, III, d, não devendo ser confundido o ‘sentido da cláusula constitucional inerente à soberania dos veredictos do Júri’ ‘com a noção de absoluta irrecorribilidade das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença’ (STF, RT 664/376-8).”

O provimento deste recurso está condicionado a uma eventual contradição entre a verdade real, comprovada nos autos, e a decisão dos jurados, competindo ao Tribunal, nesta hipótese, apenas cassar a decisão, por ser dissociada das provas colacionadas, mas sem emitir juízo de mérito, ou seja, sem rejulgar a matéria.

Entretanto, e no que diz respeito à versão acolhida pelo Conselho de Sentença, extrai-se que a decisão restou afastada do conjunto probatório, ante aos indícios suficientes para o provimento deste recurso, até porque não cabe, em sede de apelação criminal fundada no art. 593, III, “d”, do CPP, a análise de todas as circunstâncias de autoria, materialidade, tipicidade e antijuridicidade do fato, pois tais questões estão reservadas, exclusivamente, ao exame dos jurados.

Atualmente, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o juízo absolutório formado pelo conselho de sentença não se reveste de caráter absoluto, podendo ser afastado, sem que se verifique contrariedade à soberania dos veredictos, quando evidenciado que a decisão afasta-se por completo dos fatos constantes dos autos, mostrando-se, assim, manifestamente contrária às provas colhidas.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.  
ANULAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI.  
RECONHECIMENTO DE QUE A DECISÃO DOS  
JURADOS ERA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À  
PROVA DOS AUTOS. VIOLAÇÃO À SOBERANIA DOS  
VEREDICTOS. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE SE  
AFASTA POR COMPLETO DAS PROVAS CONSTANTES  
DOS AUTOS. 1. O atual entendimento desta Corte segue no



sentido de que o juízo absolutório formado pelo conselho de sentença não se reveste de caráter absoluto, podendo ser afastado, sem que se verifique contrariedade à soberania dos veredictos, quando evidenciado que a decisão afasta-se por completo dos fatos constantes dos autos, mostrando-se, assim, manifestamente contrária às provas colhidas. 2. Agravo Regimental improvido. (AgRg no HC 322.415/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 01/04/2016).

**HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO PELOS JURADOS. NEGATIVA DE AUTORIA. SENTENÇA ANULADA PELA CORTE ESTADUAL. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. JUÍZO PERMITIDO. LIAME SUBJETIVO. QUESTÃO PROBATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE. ORDEM NÃO CONHECIDA.** 1. A decisão do Tribunal a quo que, fundamentadamente, reenvia o réu a novo júri por considerar, quanto à autoria, que a decisão dos jurados está em manifesta contrariedade às demais provas carreadas aos autos, não afronta a soberania dos veredictos, notadamente por cumprir os limites de convencimento permitido ao órgão julgador. 2. Embora a defesa alegue que as provas mencionadas pelo Tribunal de origem para submeter o réu a novo julgamento tenham sido derrubadas no julgamento perante o Conselho de Sentença, tal confronto desafia o exame probatórios indevido nesta sede, notadamente se não foram esclarecidos esses pontos em sede de embargos de declaração na instância ordinária. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 315.658/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016).

Ademais, acolher a tese defensiva, permitindo-se prevalecer apenas as decisões dos jurados, calcadas exclusivamente em piedade, indulgência, clemência ou qualquer sentimento pessoal, faz com que as disposições do art. 593, III, d, do CPP, percam seu sentido, tornando-se letra morta, pois jamais poderia concluir que determinada decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, em total harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, para anular a decisão do Tribunal do Júri e determinar o que os acusados sejam submetidos a novo julgamento,



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

uma vez que a sentença se deu contrária às provas colhidas nos autos.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (Relator), Márcio Murilo da Cunha Ramos e Joás de Brito Pereira Filho.

Presente aos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Doutor José Marcos Navarro Serrano, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 10 de Maio de 2016.

João Pessoa, 12 de Maio de 2016.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator